



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13710.003591/2003-63
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.562 – 1ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando há insuficiência recursal, ou seja, a divergência alegada somente se refere a um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima.

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 314/321) interposto pelo Contribuinte com fundamento no artigo 7º, II, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 105-16.974 de fls. 302/310 proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário interposto.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168 I, da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). Recurso Negado.

E o voto condutor proferido pelo ilustre relator do mencionado acórdão teve dois fundamentos, o primeiro relacionado ao prazo para formalização do pedido de restituição e o segundo relacionado ao mérito de tal pedido.

Quanto ao prazo para o pedido de restituição o entendimento foi no sentido de que este se extingue após o transcurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168 I, do CTN.

No mérito, concluiu que o pedido do contribuinte é inadmissível, pois o crédito pretendido é inexistente já que se refere a saldo negativo de 1997, constituído por estimativa que deveria ter sido paga no primeiro trimestre de 1997, mas que somente foi recolhida em 1998, deixando, portanto, de caracterizar o recolhimento de estimativa, já que ausente a característica de antecipação.

O Contribuinte, em sede de Recurso Especial, afirmou a existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento do acórdão recorrido e trouxe como paradigma a ementa dos seguintes acórdãos:

FINSOCIAL — RESTITUIÇÃO — COMPENSAÇÃO — DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da

homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

(processo 13807.008462/00-41. Acórdão 302-38.951)

FINSOCIAL — RESTITUIÇÃO — COMPENSAÇÃO — DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

(processo 10480.012257/98-62. Acórdão 302-38.945).

Em suas razões recursais afirmou que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos contados da data do pagamento, somente poderia ser adotado a partir da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, o que não é o caso dos autos.

Concluiu que o presente caso trata de pedido de ressarcimento de tributo sujeito ao lançamento por homologação protocolizado em 03/12/2003, portanto, antes do início da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para repetir o indébito tributário é de cinco anos contados a partir da homologação tácita do pagamento, momento em que ocorre a extinção definitiva do crédito, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte (fls. 340).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 611/618 e argumentou que cabe ao sujeito passivo requerer a restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto no art. 168 c/c art. 165 do CTN, independentemente de eventual homologação pela Administração Pública. Por fim, requereu o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão proferido em seu inteiro teor.

É o relatório.

Voto

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido apresentou dois fundamentos ao negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Em primeiro tratou do prazo para formalização do pedido de restituição e argumentou no sentido de que este se extingue após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168 I, do CTN.

O segundo fundamento, este relacionado ao mérito do pedido de restituição, foi no sentido de que, no caso, este é inadmissível, pois o crédito pretendido é inexistente já que se refere a saldo negativo de 1997, constituído por estimativa que deveria ter sido paga no primeiro trimestre de 1997, mas que só foi recolhida em 1998, deixando, portanto, de caracterizar o recolhimento de estimativa, já que ausente a característica de antecipação.

Em sede de Recurso Especial o Contribuinte insurgiu-se contra o entendimento adotado no acórdão recorrido na parte relativa ao primeiro fundamento e afirmou que o prazo de 5 anos contados da data do pagamento para pleitear a restituição somente poderia ser adotado a partir da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, nada argumentou no tocante ao mérito, deixando de impugnar o segundo fundamento do acórdão recorrido.

Desta feita, em que pese o contribuinte ter apresentado acórdão paradigma fundamentando seu recurso, este não versou sobre todos os fundamentos pelos quais se deram as razões de decidir do acórdão ora atacado.

Neste mesmo sentido, em situação análoga, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1998*

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária. Hipótese em que apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados, existindo outro fundamento, suficiente por si só para respaldar o decidido, que não foi atacado pelo recurso especial. Recurso especial não conhecido.

(Processo 18471.001698/2002-97. Acórdão 9202-002.044)

Processo nº 13710.003591/2003-63
Acórdão n.º **9101-001.562**

CSRF-T1
Fl. 355

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial na totalidade dos fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator